

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 15, 16 E 17 DE MARÇO/2005(\*)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000020/2005-99 **Parecer:** CEB 2/2005 **Interessada:** Secretaria-Geral da Presidência da República/Coordenação-Geral do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Brasília (DF) **Decisão:** Ao apreciar o ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, os Relatores concluem que o Programa apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e objeto da Medida Provisória nº 238/2005, tem plenas condições de ser aprovado como programa experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração, pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do Artigo 208 da Constituição Federal e dos Artigos 8º e 9º da LDB – Lei nº 9.394/96 **Relatores:** Carlos Nejar e Francisco Aparecido Cordão. **Processo:** 23001.000028/2005-55 **Parecer:** CEB 3/2005 **Interessado:** Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP – São Paulo (SP) **Decisão:** Ao responder consulta sobre a aplicação de recursos do FUNDEF, o Relator vota nos seguintes termos: Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva, apurado em balanço e transferido do exercício anterior **Relator:** Cesar Callegari. **Processo:** 23001.000206/2002-03 **Parecer:** CEB 4/2005 **Interessada:** Conselho Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo – São Paulo (SP) **Decisão:** Ao apreciar proposta de matriz curricular para os cursos de Técnico de Segurança do Trabalho, o Relator manifesta-se conforme segue: Nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento da proposta de matriz curricular para os cursos de Técnico de Segurança do Trabalho, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo. Informe-se ao interessado que é competência do respectivo sistema de ensino aprovar planos de curso e autorizar o seu funcionamento, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 4/99. Informe-se, ainda, que os novos planos de curso técnico de nível médio devem ser adequados, também, ao que determina o Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em atenção ao Decreto Federal nº 5.154/2004, bem como, em relação ao estágio profissional supervisionado, devem seguir as orientações do Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e Resolução CNE/CEB nº 1/2004 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.004429/2004-11 **Anexos:** 23000.004426/2004-70, 23000.004428/2004-69 e 23000.004430/2004-38 **Parecer:** CES 71/2005 **Interessada:** Associação Jacarepaguá de Ensino Superior/Faculdades Integradas de Jacarepaguá – Rio de Janeiro (RJ) Favorável ao credenciamento, pelo período de 3 (três) anos, das Faculdades Integradas de Jacarepaguá para

a oferta exclusiva de programa de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, com 120 (cento e vinte) vagas iniciais para os cursos de Especialização em Língua Portuguesa, Matemática, Psicopedagogia e Docência do Ensino Superior **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23001.000214/2004-11 **Anexo:** 23000.013274/2002-34 **Sapiens:** 706645 e 706651 **Parecer:** CES 72/2005 **Interessada:** Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/C Ltda./Faculdade Educacional da Lapa – Lapa (PR) **Decisão:** Favorável à retificação do Voto do Parecer CNE/CES nº 258/2004, que passa a ter a seguinte redação: *a) favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional da Lapa, pelo prazo de 3 (três) anos, para oferta de cursos na modalidade a distância; b) favorável à autorização do Curso Normal Superior, licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a distância, com um total de 6.000 (seis mil) vagas, nas cidades em que a instituição possuir parcerias e convênios associados ao Sistema Educon; c) recomendo de que haja um acompanhamento, por parte da Sesu/MEC, durante o primeiro ano da oferta do curso a distância proposto pela Faculdade Educacional da Lapa; e, d) para oferta de outros cursos na modalidade EaD a Faculdade deverá apresentar novo processo para apreciação neste Conselho* **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.011160/2002-50 **Sapiens:** 703035 **Parecer:** CES 73/2005 **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda./Faculdade São Lucas Faculdade São Lucas – Porto Velho (RO) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, dupla entrada de 50 (cinquenta) cada, em tempo integral, no turno diurno **Relator:** Alex Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.002731/2003-46 **Sapiens:** 20031001457 **Parecer:** CES 74/2005 **Interessada:** Sociedade Objetivo de Ensino Superior/Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 20/2005, para que a denominação do *Centro Universitário do Distrito Federal (CEUniDF)* seja alterada para *Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN*, passando o Voto do Relator a ter a seguinte redação: *Pelo exposto, voto favoravelmente ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro de Ensino Superior Unificado de Brasília como Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás. A Instituição deverá adequar o seu Estatuto e Plano de Desenvolvimento Institucional ao Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003.* Do mesmo modo, a denominação da IES deverá ser alterada no Estatuto e Plano de Desenvolvimento Institucional e demais documentos integrantes do processo **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.008331/2002-63 **Anexo:** 23000.009617/2004-28 **Parecer:** CES 75/2005 **Interessada:** Organização Santamarense de Educação e Cultura/Universidade de Santo Amaro – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade de Santo Amaro, para a oferta de cursos superiores a distância, e também à autorização inicial para a oferta do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.009060/2002-63 **Sapiens:** 700154 **Parecer:** CES 76/2005 **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no *campus* fora de sede, situado na cidade de Arcos, no Estado de Minas Gerais **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.013483/2002-88 **Sapiens:** 707112 **Parecer:** CES 77/2005 **Interessada:** União da Associação Educacional Sul Matogrossense – Unaes/Centro Universitário de Campo Grande – Campo Grande (MS) **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, do Centro Universitário de Campo Grande, por transformação da Faculdade de Campo Grande – Fic, aprovando neste ato seu Estatuto e PDI que deverão ser adequados ao Decreto nº 4.914/2003 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.008941/2000-03 **Anexos:** 23001.000067/2002-18

e 23000.015693/2002-19 **Parecer:** CES 78/2005 **Interessada:** Fundação Educacional Rosemar Pimentel/Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel – Volta Redonda (RJ) **Decisão:** Apreciando o Relatório da Comissão Especial de Supervisão e Acompanhamento das Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel designada em atendimento ao Parecer CNE/CES nº 112/2003, que trata do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, a Relatora acolhe integralmente as considerações e conclusões apresentadas no Relatório da Comissão Especial designada pela Sesu/MEC, e manifesta-se no sentido de que: a) a IES proporcione a complementação de estudos para os alunos que necessitam complementar conteúdos, carga horária, estágios, de acordo com as diversas situações apontadas no Relatório, sem quaisquer ônus de ordem financeira para os alunos envolvidos, ficando a cargo da Coordenação de Curso de cada uma das licenciaturas, ministradas pelas Faculdades Integradas da Fundação Educacional Rosemar Pimentel, a elaboração das propostas de complementação, com a finalidade de atender ao estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio; b) a Comissão Especial proceda à validação dos estudos e posterior apostilamento com vistas à expedição de certificado para os alunos que necessitam de qualquer tipo de complementação; e c) a Instituição providencie a publicação no Diário Oficial da União da listagem dos novos concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, com a finalidade de dar conhecimento à comunidade acadêmica **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23001.000004/2005-04 **Parecer:** CES 79/2005 **Interessada:** Maria das Dores França Reis – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Contrária ao apostilamento da habilitação para o Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental no diploma do curso de Pedagogia, licenciatura plena, obtido pela interessada, na Faculdade de Ciências Humanas da Fundação Mineira de Educação e Cultura, com sede em Belo Horizonte (MG) **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23000.013891/2004-00 **Parecer:** CES 80/2005 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Social Tecnológico/Faculdade de Ciências Tecnológicas e Sociais (Facitec) – Taguatinga (DF) **Decisão:** Favorável à criação do turno noturno, com o remanejamento de 80 (oitenta) vagas anuais do turno diurno para o noturno, do curso de Direito, bacharelado, devendo a Instituição tomar todas as providências para resguardar os interesses dos alunos que se matricularam no turno diurno de nele permanecerem até a conclusão do curso **Relatora:** Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva. **Processo:** 23000.004731/2003-81 **Sapiens:** 20031002846 **Parecer:** CES 81/2005 **Interessada:** União Brasileira de Educação e Cultura/Universidade Católica de Brasília – Taguatinga (DF) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, do curso de Odontologia, bacharelado **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.019118/2002-87 **Sapiens:** 20023002121 **Parecer:** CES 82/2005 **Interessada:** Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C Ltda./Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Santos – Santos (SP) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relator:** Roberto Cláudio Frota Bezerra. **Processo:** 23000.009574/2003-08 **Sapiens:** 20031006141 **Parecer:** CES 83/2005 **Interessada:** Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda./Faculdade de Pato Branco – Pato Branco (PR) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, divididas em duas turmas de até 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.010730/2002-94 **Anexo** 23000.010733/2002-28 **Sapiens:** 702172 e 702175 **Parecer:** CES 84/2005 **Interessada:** Associação Rolandense de Ensino e Cultura/Faculdade Paranaense – Rolândia (PR) **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo

prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.006478/98-07 **Anexos:** 23000.0003949/98-17, 23000.003208/2003-37 e 2300.000150/2002-89 **Parecer:** CES 85/2005 **Interessada:** Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina/Universidade do Estado de Santa Catarina – Florianópolis (SC) **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES nº 212/2004, passando o Voto a ter a seguinte redação: *Diante do exposto acima voto favoravelmente a: a) prorrogação do credenciamento da UDESC por 2 (dois) anos com objetivo exclusivo de finalização da oferta atual aos alunos já matriculados em Santa Catarina e nos Estados do Maranhão e do Amapá; b) suspensão da abertura de novas vagas no curso de Pedagogia a distância da UDESC; e c) encaminhamento de processo de credenciamento e/ou novo projeto pedagógico para obtenção de novo credenciamento e autorização para ofertar cursos de graduação a distância* **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.013490/2002-80 **Sapiens:** 707174 **Parecer:** CES 86/2005 **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes/Centro Universitário Campos de Andrade – Curitiba (PR) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) no turno diurno e 100 (cem) no turno noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos) **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.010594/2003-13 **Sapiens:** 20031006901 **Parecer:** CES 87/2005 **Interessada:** Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados/Centro Universitário da Grande Dourados – Dourados (MS) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, 60 (sessenta) vagas anuais, no turno diurno integral (manhã e tarde) **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23001.000175/2004-44 **Anexo:** 23001.000034/2003-41 **Parecer:** CES 88/2005 **Interessada:** Associação Limeirense de Educação e Cultura/Faculdades Integradas Einstein de Limeira – Limeira (SP) **Decisão:** Favorável à extensão do reconhecimento *exclusivamente* para as turmas de concluintes de 2004, 2005 e 2006, com vistas à expedição de diplomas do curso de Pedagogia, habilitações em Recursos Humanos, Administração Escolar, Supervisão Escolar, Magistério do Ensino Fundamental e Médio **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.002260/2003-76 **Sapiens:** 20031001184 **Parecer:** CES 89/2005 **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Contagem, situado na cidade de Contagem, no Estado de Minas Gerais, integrado ao *campus* de Belo Horizonte, devendo a IES, por meio de seus Colegiados Superiores, acompanhar o atendimento às recomendações feitas pela Comissão **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.002258/2003-05 **Sapiens:** 20031001181 **Parecer:** CES 90/2005 **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Favorável à renovação de reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado no Núcleo Universitário de Betim, situado na cidade de Betim, no Estado de Minas Gerais, integrado ao *campus* de Belo Horizonte **Relatora:** Marília Ancona-Lopez.

#### **Observações:**

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das câmaras. Os recursos devem ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação.
- 2) Os pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. Eles terão eficácia somente após a homologação pelo Ministro de Estado da

Educação.

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 31 de março de 2005.

Gilberto Aquino Benetti  
Secretário-Executivo Interino